Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.437 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA :IESUS ADIB ABI CHEDID AGTE.(S) ADV.(A/S):ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) Instância :CÂMARA MUNICIPAL DA DE Bragânça Paulista :ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)AGDO.(A/S) :CLOVIS AMARAL GARCIA ADV.(A/S):José Galileu de Mattos AGDO.(A/S) :João Afonso Sólis ADV.(A/S):FABIANE FURUKAWA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :JOAO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO

AGDO.(A/S) : JOAO CARLOS DOS SANTOS CAR ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES PIMENTEL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO. DEVIDO PROCESSO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ARE 894437 AGR / SP

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.437 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	:Jesus Adib Abi Chedid
ADV.(A/S)	:Alberto Lopes Mendes Rollo e Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal da Instância de
	Bragânça Paulista
ADV.(A/S)	:ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:CLOVIS AMARAL GARCIA
ADV.(A/S)	:José Galileu de Mattos
AGDO.(A/S)	:João Afonso Sólis
ADV.(A/S)	:FABIANE FURUKAWA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:JOAO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADV.(A/S)	:RODRIGO PIRES PIMENTEL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 30.6.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Jesus Adib Abi Chedid contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual manteve a rejeição das contas de ex-prefeito. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
 - 6. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

'Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 894437 AGR / SP

legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral' (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o \S 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. A apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

REGIMENTAL 'AGRAVO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, ALÉM DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUDICIAL. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos devende de prévio mesmos reexame infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 894437 AGR / SP

'APELAÇÃO — ação anulatória de ato administrativo — Prefeitura Municipal de Paulínia — Tribunal de Contas rejeitou as contas dos anos de 1997 e 1998 — respeito aos princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — o Poder Judiciário não pode julgar o mérito da questão, mas tão somente as irregularidades formais — Recurso improvido.' 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 662.458-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.6.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 639.419-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21.5.2012).

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de explícito prequestionamento. Inadmissibilidade. Prestação de contas de prefeito municipal. Apreciação soberana pela Câmara de Vereadores. Questão a demandar análise de normas infraconstitucionais e de fatos e provas dos autos. Ofensa meramente reflexa. 1. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que não se admite o recurso extraordinário na ausência do prequestionamento explícito da matéria constitucional em que fundamentado o apelo. Precedentes. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido' (AI 586.086-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.6.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 894437 AGR / SP

- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 7.8.2015, Jesus Adib Abi Chedid interpõe, em 14.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante sustenta ofensa direta a preceitos constitucionais, pois "a matéria de direito debatida se refere ao devido processo legal administrativo, o que repercute não só no caso concreto como também na atuação de todos os Legislativos ao realizar a fiscalização dos Poderes Executivos Municipais do Brasil" (fl. 3, doc. 12).

Afirma ter havido "afronta ao art. 31, § 2º da Constituição Federal, que preconiza que '§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'" (fl. 3, doc. 12).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.437 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 894437 AGR / SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL PAULÍNIA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, ALÉM DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO – ação anulatória de ato administrativo – Prefeitura Municipal de Paulínia – Tribunal de Contas rejeitou as contas dos anos de 1997 e 1998 respeito aos princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – o Poder Judiciário não pode julgar o mérito da questão, mas tão somente as irregularidades formais – Recurso improvido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 662.458-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 894437 AGR / SP

PROVIMENTO" (ARE n. 639.419-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21.5.2012).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de explícito prequestionamento. Inadmissibilidade. Prestação de contas de prefeito municipal. Apreciação soberana pela Câmara de Vereadores. demandar análise Ouestão de infraconstitucionais e de fatos e provas dos autos. Ofensa meramente reflexa. 1. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que não se admite o recurso extraordinário na ausência do prequestionamento explícito da matéria constitucional em que fundamentado o apelo. Precedentes. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI n. 586.086-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.6.2012).

- **4.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.437

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): JESUS ADIB ABI CHEDID

ADV. (A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DA INSTÂNCIA DE BRAGÂNÇA PAULISTA

ADV. (A/S) : ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CLOVIS AMARAL GARCIA ADV.(A/S) : JOSÉ GALILEU DE MATTOS

AGDO.(A/S) : JOÃO AFONSO SÓLIS

ADV.(A/S): FABIANE FURUKAWA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): JOAO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO

ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES PIMENTEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária